

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1007256-70.2017.8.26.0037 Autor: Gabriel Carlos de Moraes Réu: BANCO FICSA S.A.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Gabriel Carlos de Moraes em face de Banco Ficsa S/A.

Alega o autor, em síntese, que: a) após ter conhecimento da inclusão de seus dados no rol dos inadimplentes, por débito informado pelo réu, providenciou a quitação do ajuste celebrado entre as partes; b) o réu limitou-se a enviar carta de anuência para baixa do protesto, lavrado em São Paulo, local diverso da contratação; c) a restrição desabonadora ainda persiste; d) houve ofensa moral indenizável. Pede a concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos do protesto lavrado e da publicidade do apontamento respectivo junto a órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a procedência da ação para que o débito em discussão seja declarado inexistente, condenando-se o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Concedida a tutela de urgência, o réu foi citado e ofereceu contestação em que argui, em preliminar, concessão indevida da gratuidade da justiça e, quanto ao mérito, sustenta que inúmeras prestações foram pagas com atraso pelo autor, para o qual forneceu carta de anuência após a quitação do débito contratual. Pede a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

À falta de elemento persuasivo de conviçção que infirme a alegação de pobreza (CPC, art. 99, §3°), corroborada, de resto, pelos documentos carreados aos autos, rejeita-se a preliminar arguida pelo réu.

O autor descumpriu o contrato celebrado com o réu.

Vale dizer: inúmeras prestações deixaram de ser

DE

PROTESTO

pagas ao tempo de seus respectivos vencimentos, o que se mostra incontroverso.

Portanto, o protesto lavrado foi escorreito, nos termos da Lei 9.492/97 e do art. 188, I, do Código Civil.

O ônus de cancelar protesto legitimamente lavrado é do devedor, conforme entendimento cristalizado no REsp 1.339.436/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a saber:

"CANCELAMENTO EXTRAJUDICIAL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO** DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2° DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei nº 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto". 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1.339.436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/09/2014).

O protesto foi lavrado corretamente na cidade de São

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Paulo, praça de pagamento expressamente indicada no ajuste celebrado entre as partes (cláusula primeira – fls. 66)!

Em poder da carta de anuência fornecida pelo réu (fls. 78/80), bastava ao autor, pelo correio, enviá-la ao Tabelionato e, com base em instruções a serem fornecidas por ele, efetuar o pagamento do débito, mediante depósito bancário.

O demandante não precisava viajar para São Paulo para pagar o débito, à evidência, diferentemente do que pretende fazer crer.

A ação foi indevidamente proposta, com base em entendimento de julgado parcialmente transcrito -- sem aspas e sem referência à origem -- na petição inicial, o qual não se ajusta à hipótese dos autos nem constitui paradigma de aplicação compulsória (fls. 21/27).

Em suma, não tem cabimento a declaração de inexistência de débito sobre o qual não pairava controvérsia, artificialmente criada pelo demandante, nem o pleito de indenização por danos morais, pois nenhum ato ilícito, como já sublinhado, foi praticado pelo demandado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. A decisão concessiva da tutela de urgência fica revogada. Comunique-se, com urgência, para as providências cabíveis. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade processual.

P.R.I.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.